

Apelação Cível n. 2013.080894-9, da Capital
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL.

ALEGADA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO REQUERIDO. AUSÊNCIA DO RESPECTIVO ESTATUTO SOCIAL, QUE INVIABILIZARIA A AFERIÇÃO DA CONFORMIDADE NA OUTORGA DE PODERES AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA.

TESE NÃO ACOLHIDA. JUNTADA DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO. DOCUMENTO QUE TORNA DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO ALUDIDO INSERTO.

"Comprovado nos autos que os advogados da casa bancária foram constituídos pelos representantes legais desta, conforme demonstra instrumento público de procuração acostado aos autos, é desnecessária a juntada do estatuto social da instituição financeira, não havendo falar em defeito de representação" (Apelação Cível nº 2011.097713-8, de Porto União. Rel. Des. Robson Luz Varela. J. em 18/09/2012).

RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. ALEGAÇÃO, NO ENTANTO, DE QUE O VÍNCULO ESTABELECIDO COM O BANCO LIMITAR-SE-IA AO ESTABELECIMENTO DE MEIO PARA O RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS COMO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. DITA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DENTRO DA MARGEM SALARIAL. FATO QUE EVIDENCIARIA A ILEGALIDADE DA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

SUBSTRATO PROBATÓRIO INEFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO, AO CONTRÁRIO, DA REALIZAÇÃO DE REITERADOS SAQUES MENSIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUFERIDO À GUIA DE PROVENTOS.

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. AUTORIA DA NEGOCIAÇÃO QUE, EMBORA TENHA SIDO RECHAÇADA, NÃO FOI DERRUÍDA PELO DEVEDOR APELANTE. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A MONTA CREDITADA

NA CONTA BANCÁRIA FOI GRADUALMENTE USUFRUÍDA PELO CORRENTISTA ATRAVÉS DE RETIRADAS PECUNIÁRIAS MENSASIS.

CASA BANCÁRIA QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS PELO DEVEDOR APELANTE. SEGURO PESSOAL, PATRIMONIAL, LIMITE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO. PARTICULARIDADES QUE NÃO SE COADUNAM COM A NATUREZA CONTRATUAL DA CONTA-SALÁRIO, REVELANDO TRATAR-SE DE CONTA CORRENTE.

INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. CRÉDITO EFETIVAMENTE USUFRUÍDO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DO BANCO REQUERIDO À DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, OU, SEQUER, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO SUPOSTO ABALO ANÍMICO INFLIGIDO.

RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.080894-9, da comarca da Capital (2ª Vara Cível), em que é apelante Marcos Leonel da Silva, e apelado Banco Santander Brasil S/A:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado.

Florianópolis, 15 de julho de 2014.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Marcos Leonel da Silva, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca da Capital, que nos autos da ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c. Indenização por Danos Morais nº 023.10.045800-1 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0N000JITP0000&processo.foro=23>) acesso nesta data), ajuizada contra o Banco Santander Brasil S/A, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] No caso dos autos, o autor alega que a sua conta corrente destina-se a utilização exclusiva "*para percepção de seu ordenado*", fato este que fez com que o mesmo não efetuasse o devido controle de sua conta, além de movimentar valores inferiores ao seu salário. Todavia, a análise dos documentos juntados aos autos pelo próprio autor, levam a concluir de modo diverso.

Senão vejamos: no primeiro mês de desconto do referido financiamento (maio/2009) à fl. 29, o autor recebeu a título de vencimentos o valor de R\$ 2.441,09 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos) de sua fonte pagadora, contudo gastou o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), montante este realizado através de diversos saques, ou seja, o autor utilizou R\$ 458,91 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), do crédito disponibilizado pelo financiamento em sua conta-corrente.

Nota-se que este fato é recorrente nos demais meses do ano de 2009, eis que: no mês de junho, o autor auferiu R\$ 2.697,27 e usufruiu R\$ 3.600,00, no mês de julho, auferiu R\$ 2.312,53 e usufruiu R\$ 2.850,00, mês de agosto auferiu R\$ 2.160,08 e usufruiu R\$ 2.900,00, mês de setembro auferiu R\$ 2.372,07 e usufruiu de R\$ 3.040,00, mês de outubro auferiu R\$ 2.192,90 e usufruiu R\$ 2.249,87, no mês de novembro auferiu R\$ 2.422,05 e usufruiu R\$ 2.500,00, no mês de janeiro auferiu R\$ 2.118,78 e usufruiu R\$ 3.000,00. Assim, resta claro que o autor foi utilizando aos poucos do financiamento creditado em sua conta em março de 2009, não prosperando, portanto, a alegação de que não se utilizara do crédito.

Imprescindível destacar que o consumidor que adere ao uso de conta corrente com cartão magnético deve ter cautela no que respeita a sua conservação e guarda de senha, não podendo atribuir à instituição financeira, indiscriminadamente, a culpa por eventuais empréstimos ocorridos, sem a prova de que tenha ocorrido negligência pela última [...].

Neste sentido, é de se registrar que se o empréstimo no caixa eletrônico é liberado mediante cartão e senha, mostra-se um tanto estranho o fato de o autor não ter perdido seu cartão magnético, e se perdido, não ter registrado um Boletim de Ocorrência, bem como a sua comunicação à instituição financeira [...].

Assim, diante do exposto, entendo que não restou caracterizada a falha na prestação do serviço bancário, uma vez que a quantia tomada por empréstimo foi efetivamente utilizada pelo autor como se pode perceber dos extratos das fls. 27/40, motivo pelo qual nenhuma razão para se determinar a desconstituição dos débitos decorrentes das parcelas do empréstimo, tampouco da dívida do contrato de empréstimo.

No presente caso, não ocorre a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, porquanto a tese dos autores não é verossímil a ponto de reverter a carga dinâmica da prova.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Marcos Leonel da Silva na presente ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c. Inexistência de Débito, Relação Jurídica, Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral, proposta contra o Banco Santander Brasil S/A.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC [...] (fls. 123/127).

Malcontente, o devedor apelante alegou que não foi acostado nos autos o Estatuto Social da instituição financeira demandada, não havendo *"quaisquer provas de que o outorgante da procuração de fls. 98/101 teria poderes para outorgar em nome do apelado instrumento de mandato desta natureza"* (fl. 133), de modo que, tratando-se de falha insanável, mostra-se impositiva a decretação da revelia.

No mérito, exaltou que os documentos apresentados pelo banco apelado não podem ser utilizados para a formação de juízo de valor sobre o caso, especialmente por tratarem-se de mera reprodução da tela do seu sistema interno de informações, sendo os respectivos dados, portanto, facilmente manipuláveis, não constituindo prova de que teria o postulante contratado o empréstimo.

Ao contrário disto, sobressaiu que *"o apelante foi coagido, em 21 de junho de 2010, a firmar o Contrato de Mútuo em Folha-Crédito Consignado"* (fl. 135), afiançando desconhecer o crédito disponibilizado, destacando que *"jamais utilizou os recursos liberados pelo meio eletrônico"* (fl. 136), possuindo vínculo com a instituição financeira apenas para a *"percepção de seu ordenado"* (fl. 136), motivo porque, aliás, *"jamais se preocupou"* em acompanhar os lançamentos em sua conta, *"uma vez que recebia seu salário e o controlava pela informação constante de seu contra-cheque"* (fl. 136).

Acrescentou, mais, que o banco apelado ameaçava encerrar sua conta caso a dívida não fosse saldada, razão pela qual, dependendo de tal vínculo para receber o seu salário - visto que *"a municipalidade somente paga" os "servidores públicos mediante depósito em conta [...] vinculada à instituição apelada"* (fl. 138) -, em 21/06/2010, teria se submetido aos termos do Contrato de Mútuo em Folha-Crédito Consignado, repactuando dívida que garante não ter contratado originalmente.

Diante disto, pugnou pela declaração de nulidade de ambos os pactos, reconhecendo-se a inexistência de qualquer débito perante a casa bancária requerida, conseqüentemente condenando-o à devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado, além de compeli-lo ao pagamento de indenização pelo alegado dano de cunho moral infligido, bradando pelo conhecimento e provimento da insurgência, invertendo-se os ônus sucumbenciais, com a fixação dos honorários devidos ao seu causídico no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 131/150).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 155), sobrevieram as contrarrazões do Banco Santander Brasil S/A, salientando não haver qualquer equívoco na decisão combatida, constando do substrato probatório encartado nos autos, que *"o apelante efetivamente se serviu de limites fornecidos*

pelo banco" (fl. 160), sendo, pois, o responsável pelo adimplemento do respectivo débito, inexistindo qualquer irregularidade nos descontos, capaz de justificar o acolhimento da pretensão recursal, motivo porque clamou pelo seu desprovimento (fls. 157/161).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Getúlio Corrêa, vindo-me às mãos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial (fl. 164).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conquanto o funcionário público municipal Marcos Leonel da Silva tenha asseverado que "*não foram juntados o Estatuto Social do banco réu, tampouco as atas dando conta da nomeação do douto signatário da procuração*" (fl. 133) - omissão que, em seu entender, inviabilizaria a aferição da legitimidade da representação processual -, tenho para mim que a argumentação carece de relevância, especialmente porque se trata de matéria superada em nossos Tribunais, sendo pacífica a dispensabilidade de tais escritos quando apresentada procuração outorgada por instrumento público, merecendo destaque que, *in casu*, o Banco Santander Brasil S/A formalizou-a perante o 9º Tabelionato de Notas de São Paulo, onde exibiu o "*seu Estatuto Social consolidado em Assembleia Geral Extraordinária*" (fls. 98/101).

Diante disto, não havendo qualquer irregularidade na representação do banco apelado - ainda assim, sanável, nos termos do preconizado no art. 13 do Código de Processo Civil -, não constato justificativa para o acolhimento da preliminar, ilação que vai ao encontro dos julgados desta Segunda Câmara de Direito Comercial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TESE PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DO ESTATUTO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUPRIDA MEDIANTE A JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA AOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS SIGNATÁRIOS DO INSTRUMENTO QUE CONFERIU PODERES AOS CAUSÍDICOS ATUANTES NO FEITO.

Comprovado nos autos que os advogados da casa bancária foram constituídos pelos representantes legais desta, conforme demonstra instrumento público de procuração acostado aos autos, é desnecessária a juntada do estatuto social da instituição financeira, não havendo falar em defeito de representação [...] (Apelação Cível nº 2011.097713-8, de Porto União. Rel. Des. Robson Luz Varela. J. em 18/09/2012).

Já no que no que toca à *quaestio de meritis*, Marcos Leonel da Silva nega ter contratado o empréstimo junto ao Banco Santander Brasil S/A, afirmando jamais ter se utilizado dos valores creditados em sua conta corrente, possuindo vínculo com a casa bancária requerida, apenas para o recebimento mensal do seu salário, mostrando-se ilegítima, portanto, qualquer cobrança relativa ao suposto ajuste, cuja nulidade bradou seja declarada, assim como, também, do subsequente Contrato de Mútuo em Folha-Crédito Consignado firmado em 21/06/2010, que, segundo aludiu, teria sido celebrado em razão de coação moral.

Com relação à modalidade de conta pretensamente mantida pelo demandante, do sítio do Bacen-Banco Central do Brasil na Internet, extraio a seguinte previsão:

[...] A "*conta-salário*" é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A "*conta-salário*" não admite outro tipo de

depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques [...].

Sobre esse tipo de conta é vedada a cobrança de tarifa nas transferências dos recursos para outra instituição financeira, para crédito à conta de depósito de titularidade do beneficiário, conjunta ou não, desde que esses valores sejam transferidos pelo valor total creditado, admitida a dedução de parcelas de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, contratados na "conta-salário".

Na transferência parcial do crédito para outra instituição financeira pode ser cobrada tarifa, mesmo que seja uma só transferência.

Se a transferência for para outra conta na mesma instituição financeira, é vedada a cobrança de tarifa nas transferências pelo valor total ou parcial dos créditos.

Também não podem ser cobradas tarifas por:

- fornecimento de cartão magnético, a não ser nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição financeira;

- realização de até cinco saques, por evento de crédito;

- acesso a pelo menos duas consultas mensais ao saldo nos terminais de auto-atendimento ou diretamente no guichê de caixa;

- fornecimento, por meio dos terminais de auto-atendimento ou diretamente no guichê de caixa, de pelo menos dois extratos contendo toda a movimentação da conta nos últimos trinta dias;

- manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação (disponível em <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/salario.asp#9> acesso nesta data).

Após vistos e bem examinados os extratos relacionados às movimentações financeiras realizadas na Conta Corrente nº 1019039-6, mantida por Marcos Leonel da Silva na Agência nº 0155, filial de Florianópolis do Banco Santander Brasil S/A, constato que os créditos lançados em favor do titular, tiveram origem no vínculo empregatício mantido com a Prefeitura Municipal de Florianópolis, fato que poderia, sim, evidenciar que trata-se de uma conta-salário, especialmente diante da ausência de utilização de cheques ou outras formas de saque, que não diretamente no guichê do caixa, terminal de auto-atendimento, ou uso do cartão magnético na função débito (fls. 27/40).

Entretanto, tais circunstâncias, por si só, não se mostram suficientes para corroborar a tese de que os serviços contratados limitar-se-iam à execução de folha de pagamento pela instituição financeira demandada, sobretudo porque Marcos Leonel da Silva retirava para si, mensalmente, quantia superior ao salário creditado pela Municipalidade, lançando mão de um limite de crédito que não condiz com a modalidade de conta-salário.

Neste sentido, do extrato relativo ao mês de março de 2009, afirmo que no dia 1º (primeiro) o postulante possuía um crédito de R\$ 2.054,27 (dois mil, cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), efetuando, no entanto, 6 (seis) saques sucessivos que totalizaram a retirada de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais - fl. 27), evidentemente derruindo a tese de que "mês a mês continuou a utilizar recursos dentro de sua margem salarial" (fl. 136).

E conquanto tenha negado a contratação de um empréstimo pelo terminal de auto-atendimento do Banco Santander Brasil S/A, o acervo probatório contido nos autos revela que Marcos Leonel da Silva efetivamente fez uso do montante creditado em 06/03/2009, usufruindo mensalmente de parte dos R\$ 10.558,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), que serviram não só para liquidar as respectivas prestações, no valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), como, também, para sustentar a retirada mensal de valores superiores ao seu salário, particularidade observada em diversos dos meses subsequentes, como, *v. g.*, em abril, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2009 (fls. 28,30/33 e 35).

Some-se à isto, a existência de indícios contrários às alegações do devedor autor, destacando-se que a reprodução de tela do sistema interno do Banco Santander Brasil S/A, revela que a relação jurídica teria se iniciado em 03/05/2007, quando da abertura da Conta Corrente Santander Master, sendo disponibilizado ao correntista, já no dia seguinte, um limite de crédito automático, bem como um cartão magnético para compras a prazo, sobressaindo, ainda, a contratação de um seguro pessoal prestamista 3 (três) dias após o empréstimo realizado em 06/03/2009, além de um seguro patrimonial residencial em 01/07/2011 (fl. 102), serviços que, sem dúvida, discrepam da modalidade de conta-salário pretensamente mantida (grifei).

Mesmo que tais informações tenham sido genericamente impugnadas por Marcos Leonel da Silva, que aludiu tratar-se de "*cópia de tela do sistema de informática do apelado, que pode, por óbvio, ser manipulado ao bel prazer*" do interessado (fls. 134/135), a verdade é que em nenhum momento a contratação de tais serviços foi efetivamente rechaçada pelo correntista autor, presumindo-se, pois, tenha se utilizado das respectivas vantagens, não havendo qualquer irregularidade na conduta do banco requerido capaz de justificar a atribuição do dever de indenizar, tampouco motivar a declaração de nulidade dos contratos celebrados.

Aliás, em que pese tenha asseverado que sofreu coação moral para firmar o Contrato de Mútuo em Folha em 21/06/2010 (fls. 49/60) - formalizado para cobrir o saldo devedor que possuía em sua conta corrente -, não constatei qualquer elemento de prova capaz de conferir credibilidade ao arrazoado.

Ao contrário disto, aferi que o devedor apelante realizou uma simulação do custo efetivo daquele pacto (fl. 61), estando, pois, indubitavelmente ciente da obrigação que assumia.

Se fraude houve na negociação originária levada a efeito em 06/03/2009, junto a terminal de auto-atendimento do Banco Santander Brasil S/A, entendo que tal fato não pode ser imputado à instituição financeira requerida, especialmente porque a transação foi perfectibilizada através da utilização do cartão eletrônico do correntista, em favor de quem, aliás, foi creditada a respectiva importância, inexistindo qualquer indício de que os saques mensais tenham sido por outra pessoa aproveitados, e, não, pelo próprio Marcos Leonel da Silva.

Em sendo assim, carece de respaldo a pretendida declaração de nulidade das avenças, inexistência de débito, e devolução em dobro do valor pago pelo tomador recorrente, restando igualmente derruída a tese de que teria sofrido dano de cunho moral em decorrência da formalização de tais contratos.

Não há que se olvidar que ao pretense ofendido incumbia a prova do direito por si invocado, de maneira a permitir a formação de juízo favorável à pretensão deduzida - nos termos do preconizado no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil -, ônus do qual, como se denota, não se desincumbiu.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esmiuçam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Por sua vez, Moacyr Amaral dos Santos ministra o ensinamento de que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que "*quem alega o fato deve prová-lo*". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda sobre o *affaire*, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães Ribeiro, no sentido de que:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as

afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que *"el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas"*.

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais depois, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Ao final, apregoa o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida *"do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade"*, já que *"o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova"* (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Concernente, dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul colhe-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA.

Os documentos juntados aos autos indicam que a conta-corrente mantida pelo autor-agravante junto à instituição financeira possui limite de cheque especial e crédito pré-aprovado, não se confundindo com conta-salário, razão pela qual carecem de verossimilhança as alegações deduzidas pelo recorrente, inviabilizando o acolhimento da tutela antecipada por ele pleiteada. Negado seguimento ao agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 70046202818, de São Borja. Rel. Des. Mário Crespo Brum. J. em 18/11/2011).

Bem como,
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIREITO CIVIL.
OBRIGAÇÕES. DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTA SALÁRIO. DESCONTOS EM
CONTA CORRENTE. PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS
INEXISTENTES.

Não consubstancia retenção de salário a absorção do respectivo montante pelo saldo devedor em conta-corrente com limite de cheque especial. Sentença de improcedência mantida. Apelo não provido. Unânime (Apelação Cível nº 70047551718, de Passo Fundo. Relª. Desª. Bernadete Coutinho Friedrich. J. em 25/10/2012).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento da insurgência, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.